



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha		
EMENTA: Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Jeanderson Ismael Bezerra Maranhão, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5817200/2017	PARECER Nº 1215/2017	APROVADO EM: 07.11.2017

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5817200/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Jeanderson Ismael Bezerra Maranhão, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Jeanderson Ismael Bezerra Maranhão, atualmente com 24 anos, requereu do referido Setor, em 05/04/2017, a expedição da 2ª via do Histórico Escolar do ensino médio, cursado no extinto Centro Educacional Juventude, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no município de Juazeiro do Norte. Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 776, naquele município.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Cópia da Ficha de Matrícula de 2011;
- Declaração de transferência do aluno da EEFM Presidente Geisel;
- Boletim Informativo, 5ª série, de 1972;
- Cópias de Diários de Classe das disciplinas: Biologia, Inglês, Física e Química, com notas relativas a 2011. As notas das demais disciplinas não foram encontradas.

Além dos documentos acima referidos, foram apensadas ao processo cópia da carteira de trabalho e Declaração do Centro Educacional Juventude, datada de 30.12.2014, confirmando que aluno concluiu o ensino médio em 2012.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1215/2017

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já apreciados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

O resultado da análise indica que não se trata apenas de lacunas de algumas disciplinas, mas praticamente de 2/3 das disciplinas previstas na matriz da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) que não foram comprovados. Somente de quatro disciplinas encontrou-se a "Ficha de Controle de Notas": Biologia, Inglês, Física e Química. Nada se localizou com relação a Português, Arte, Educação Física, Matemática, História, Geografia, Sociologia e Filosofia, considerando a Base Nacional Comum Curricular.

O requerimento da SEDUC chama a atenção para uma declaração da então diretora do estabelecimento de ensino, que registra a conclusão, pelo interessado, da modalidade, em nível médio, em 2012. No entendimento desta Relatora, apenas este documento não supre a necessidade de comprovação para justificar a expedição do Histórico Escolar do interessado e, mais, de seu certificado de conclusão de ensino médio na modalidade EJA.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto:

- a) Inicialmente, recomenda-se à SEDUC que empreenda nova busca no acervo recolhido, no intuito de localizar outras "Fichas de Controle de Notas" ou mesmo Atas de Resultados Finais referentes às demais disciplinas, a fim de constituir um leque mais amplo da matriz curricular da modalidade cursada;
- b) Caso isto ocorra, este CEE deverá se debruçar sobre o material localizado para emitir um novo Parecer;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br

ebb/jaa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1215/2017

- c) Confirmando-se, por outro lado, a situação atualmente existente, recomenda-se à SEDUC que oriente o interessado a buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), (em Juazeiro do Norte existem dois Centros: em Barbalha - CEJA Professora Maria Angelina Leite Teixeira; em Juazeiro do Norte - CEJA Cícera Germano Correia), para que, em caráter excepcional, seja avaliado por um destes dois Centros, nas disciplinas pendentes, cujo estudo não pôde ser comprovado;
- d) Com o resultado positivo, o CEJA aproveitará os estudos realizados com êxito e expedirá o respectivo Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do ensino médio na modalidade EJA;
- e) Há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

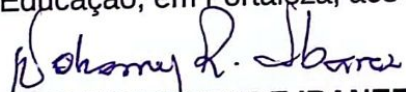
Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2017.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE